

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1242/86

INTERESSADA: Mafalda de Cicco Leite

ASSUNTO : Regularização de vida escolar, conclusão do Curso de 2º Grau
aluna que teve atos escolares do 1º grau anulados.

RELATOR : Cons. Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE Nº990/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 03/06/87

I. Histórico:

1.1. Mafalda de Cicco Leite, RG. 6.742.320, nascida aos 27.12.42, em Guarantã, Estado de São Paulo, através de requerimento datado de 12.09.86, dirige-se diretamente a este Conselho, a fim de solicitar a convalidação dos estudos feitos no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, no Colégio Técnico de Saúde São Camilo, desta Capital, concluído em 1979, anulados, posteriormente, em virtude de ter sido considerado inidôneo o certificado de conclusão de 1º grau apresentado para matrícula.

1.2. Segundo a interessada, "frequentou as quatro primeiras séries do 1º grau no Grupo Escolar da cidade de Guarantã e na impossibilidade de comprovar esses estudos, submeteu-se a exame de verificação de aprendizado, matriculando-se, posteriormente na Escola "Irmã Madalena" e, prosseguindo seus estudos, fez o Curso de Auxiliar de Enfermagem, concluindo-o, em 1979, no mencionado colégio.

1.3. Fundamenta a sua pretensão anexando a seu requerimento o Certificado de franquia provisória nº 110/80, com prazo de validade de 12 (doze) meses, datado de 18.07.80, emitido pelo COREN de São Paulo e o o certificado de conclusão do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de ensino de 1º grau, expedido em 02.01.85, pelo Colégio "Marilena Funari", da Capital (fls. 3 e 4).

1.4. O processo foi baixado em diligência junto a SE para as necessárias informações e verificação do certificado emitido pelo Colégio "Marilena Funari".

1.5. A 15ª DE da Capital providencia atendimento à determinação deste CEE, sendo atestada a regularidade do citado documento (Fls.06) e prestados os seguintes esclarecimentos pelo Supervisor de Ensino do Co-

légio Técnico da Saúde São Camilo, conforme fls. 10 e 11:

1.5.1. a interessada frequentou e concluiu, em 1979, o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Enfermagem no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", conforme Ficha individual de avaliação de notas, vistoriada por autoridade desta DE, constante do prontuário da mesma;

1.5.2. a aluna em questão teve sua matrícula efetuada em 29.01.79 sob nº 1231. Ao concluir o curso, recebeu da escola um atestado de conclusão do mesmo, a título de comprovante provisório, até que fosse emitido o documento definitivo de conclusão que, aliás, nunca foi expedido;

1.5.3. a época da matrícula apresentou a escola o histórico escolar de 1º grau emitido pelo Instituto "Angelina Ccutto", do Rio de Janeiro, o qual foi encaminhado para "visto-confere";

1.5.4. em 16.09.82, a secretaria do Colégio recebeu da Coordenação de Supervisão Educacional do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, Ofício nº 472/82, informando que o mencionado histórico escolar não podia ser autenticado;

1.5.5. diante do acima exposto, a diretora do Colégio em questão expediu termo de anulação de matrícula e dos atos escolares, datado de 02.12.82, sendo devidamente homologado pela autoridade competente e, posteriormente, publicado no DO de 16.12.82 (portaria 3ª DE);

1.5.6. esclarece, também, que consta do prontuário da interessada cópia do telex que lhe foi enviado, solicitando o seu comparecimento a escola, bem como carta comunicando-lhe a anulação. Esta, contudo, não compareceu aquela unidade escolar.

1.6. A DRECAP-3, em 16.02.87, diante da documentação apresentada e, em face das manifestações da 15ª DE, encaminha os autos a COGSP (fls.13).

1.7. A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em 04.03.87, considerando que a interessada sanou a irregularidade, acolhe o solicitado pelas autoridades preopinantes, enviando os autos a este Conselho para apreciação, através do Gabinete do Sr. Secretária de Estado da Educação (Fls. 14 a 16).

2. Apreciação:

Tratam os autos de pedido de convalidação de estudos realizados por Mafalda de Cicco Leite, RG. 6.742.320, no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, concluído em 1979, no Colégio Técnico da Saúde São Camilo, da Capital, anulados posteriormente, por esta escola, em virtude da inidoneidade do certificado de conclusão de 1º grau, emitido pelo Instituto "Angelina Coutto", do Rio de Janeiro, apresentado a época da matrícula no referido curso.

2.1. A interessada fundamenta seu pedido juntando o certificado de conclusão do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de ensino de 1º grau (5ª à 8ª séries) cursado em quatro semestres, respectivamente, nos anos letivos de 1983 e 1984, emitido pelo Colégio "Marilena Funari", da Capital, bem como certificado de franquia provisória nº 110/80, datado de 18.07.80, do COREN de São Paulo, com prazo de validade de 12 (doze) meses.

2.2. Embora casos da espécie possam ser decididos pela SE de acordo com a Deliberação CEE nº 18/86, o presente processo deve ser apreciado por este Conselho, tendo em vista o disposto no Parágrafo único do artigo 5º da mesma Deliberação.

2.3. Considerando que a interessada comprovou, ainda que "a posteriori", ter suprido a falha de sua escolaridade, entendemos, regularizada sua situação escolar, de acordo com as orientações contidas no item 5.2. da Indicação CEE nº 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86.

3. Conclusão:

À vista do exposto e com base no Item 5.2. da Indicação CEE Nº 08/86, que Faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, considera-se regularizada a matrícula da aluna Mafalda de Cicco Leite no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, concluído em 1979, no Colégio Técnico de Saúde "São Camilo" (Capital), dando-se por convalidados os atos escolares, decorrentes desta mesma matrícula, praticados pela interessada.

São Paulo, 13 de maio de 1987.

a) Consº Hélio Jorge dos Santos

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente